



PARECER/PGM/RDC-PA Nº 231/2021.

09/06/2021.

ORIGEM: Secretarias Municipais de Administração e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

INTERESSADO: Departamento de Licitação – PMR.

REQUERENTE: Celma Aparecida B. Alves.

ASSUNTO: Memorando. n.º 278/2021 - DPL.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONSTRATAÇÃO DE EMPRESA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2021. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.**

2. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o Processo licitatório nº 099/2021, na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 018/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS EM GERAL**, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

Juntou - se aos autos os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar.

Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, este procurador passa a examinar os documentos referidos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

3.1. **Ausência de Justificativa adequada da autoridade competente**

Ao analisar os autos do processo licitatório nº 099/2021 pude registrar a falta da justificativa adequada formulada pela autoridade competente, justificando de forma genérica a necessidade de contratação de empresa aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores de pneus e serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

geral, assim como ausência de fundamentação do quantitativo pretendido/estimado.

Vejamos a justificativa que foi descrita no termo de referência:

“A presente aquisição se faz necessária devido à necessidade de manutenção e troca de pneus e câmaras de ar das frotas de veículos e máquinas para manutenções de ruas, avenidas e estradas vicinais em nosso município, os mesmos são essenciais para a boa trafegabilidade de carros, motos e pedestres na zona urbana e trafegabilidade e escoamento de soja, gado e outros insumos importantes para a manutenção agrícola do município, tendo em vista atender o pequeno e grande produtor rural, vale lembrar que boa parte da renda do município vem da produção agrícola.”

Podemos perceber que a justificativa ficou bem resumida e genérica. Na justificativa deve ser demonstrada a forma como foram estabelecidas as especificações técnicas do bem e como foi estimada a quantidade de bens ou serviço previstos para contratação.

Além do mais, a contratação solicitada é pelo período de vigência de 12 (doze) meses, sendo o valor médio mensal estipulado de R\$ 90.798,78 (noventa mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). O valor médio estipulado para os 12 (doze) meses é de R\$ 1.089,585,33 (Um milhão, oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme especificado no termo de referência.

É preciso que a Administração demonstre as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada. Cabe ao setor requisitante esclarecer/justificar a razão pela qual está solicitando determinada contratação, assim como fundamentar o quantitativo estimado.

Especificamente no que toca ao procedimento licitatório na modalidade pregão, o art. 3, inciso I da Lei nº 10.520/02, impõe expressamente a obrigatoriedade de se justificar a necessidade da contratação.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, a ausência de fundamentação adequada tem sido constantemente reprimida. Neste sentido, os

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.

Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850



Acórdãos nº 2.331/05 - 2ª Câmara, nº 1.934/06 - 1ª Câmara e nº 2.222/06 - 1ª Câmara, e a Decisão nº 4.551/03.

É importante frisar também que recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará notificou o Município de Redenção sobre algumas justificativas em processos licitatórios inadequadas que foram apresentadas perante aquele Tribunal.

Diante disso, este Procurador Jurídico **RECOMENDA** que a autoridade competente apresente os seguintes motivos na justificativa para pretendida contratação:

- a) Justificar o critério/estimativa utilizada para contratação da quantidade de bens pretendidos (Ex: Pneus, câmaras de ar, protetores de pneus e etc)
- b) Justificar o valor estimado da contratação, apresentando planilha detalhada dos valores de mercado dos bens pretendidos. Como chegou ao valor médio estipulado?
- c) Demonstrar relatórios anteriores das trocas de pneus e câmaras de ar realizados nas frotas de veículos do Município, para comprovar a real necessidade e demonstrar que é necessário o quantitativo pretendido.

3.2. Da modalidade de licitação escolhida

A norma contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS EM GERAL**, usando como critério de julgamento o tipo menor preço por item.

Vejamos o que diz o grande jurista de direito público, Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, **modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns**. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

A norma contida no art. 1º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº. 10.520, de 17, de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado, pois obedece ao que estabelece a lei nº 10.520, de 17, de julho de 2002.

3.3. Do Edital, Termo de Referência e Contrato

Quanto a análise legal, consta nos autos a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando a minuta do edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Em relação a regulamentação dos contratos administrativos, encontra-se prevista na norma contida no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato anexo ao presente processo, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

No entanto, o termo de referência não se encontra de forma adequada, o que impede, por hora, o prosseguimento do presente processo licitatório, devendo ser apresentada a justificativa recomendada por este Procurador, de forma fundamentada e adequada, conforme já mencionado



anteriormente neste parecer. E, posteriormente, devendo ser aprovada pela controladoria geral.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, **após cumprir a recomendação sugerida por este Procurador**, obedecendo o que dispõe a lei federal nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e os princípios constantes na norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **opino pelo prosseguimento do processo licitatório nº 099/2021, Pregão Presencial, registrado sob o nº 018/2021, em seus ulteriores atos.**

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurado Jurídico do Município de Redenção
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526